



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00253/2025-20

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Cláudio Noel de Toni Junior

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA NACIONAL. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CONTROLE. DIVERSAS REPRESENTAÇÕES REPETITIVAS, INFUNDADAS E DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APRESENTADAS PERANTE O ÓRGÃO CENSOR. NARRATIVAS DESCONEXAS E DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Pedido de Providências deflagrado por iniciativa do Corregedor Nacional a partir da análise da Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26, para apuração de possível litigância de má-fé praticada por particular.
2. Constatada a reiteração abusiva de petições apresentadas perante o Órgão Censor, desprovidas de elementos fáticos e jurídicos mínimos, sem delimitação de condutas funcionais e com alterações meramente formais, evidenciando tentativa de instrumentalizar os mecanismos de controle do CNMP como meio de retaliação pessoal.
3. Abuso do direito de petição. Reconhecimento de litigância de má-fé e imposição de multa. Precedente neste mesmo sentido julgado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (MS nº 39.854-DF, Rel. Flávio Dino, j. 10/03/2025, DJe 10/03/2025).
4. Quebra dos deveres de lealdade e boa-fé processual.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Incidência dos arts. 80, incisos I e V, e 81 do Código de Processo Civil. Pedido de Providências julgado procedente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade/por maioria**, em julgar procedente o Pedido de Providências, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

(Assinado digitalmente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00253/2025-20

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Cláudio Noel de Toni Junior

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Providências deflagrado a requerimento do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional, nos autos da Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26, para apurar possível litigância de má-fé (quebra da lealdade e boa-fé processual) praticada pelo cidadão **Cláudio Noel de Toni Junior**.

2. Conforme consignado na decisão proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional nos autos da Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26 (fls. 173/180), o Requerido apresentou sucessivas representações perante a Corregedoria Nacional, em desfavor de Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, nas quais constam eventuais alegações genéricas, desconexas e de difícil compreensão. Destacou-se, ainda, que as narrativas apresentadas não delimitam condutas específicas, tampouco com relevância disciplinar, que carecem de lastro probatório mínimo, o que revelaria aparente abuso reiterado do direito de petição e litigância de má-fé.

3. Registra-se que o Cláudio Noel de Toni Junior já protocolou, apenas no último ano, ao menos 7 (sete) representações perante a Corregedoria Nacional, todas indeferidas liminarmente por ausência de fundamentos mínimos, sendo possível identificar, inclusive, padrão de reiteração de pedidos infundados com alterações meramente formais.

4. Ademais, de acordo com a Corregedoria Nacional, há registro de outras 12 (doze) manifestações anteriores, totalizando mais de 19 (dezenove) procedimentos autuados a partir de requerimentos da mesma pessoa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Em razão disso, ao arquivar a Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26, o Eminentíssimo Corregedor Nacional determinou a “*extração de cópia dos autos para posterior encaminhamento à Secretaria Processual deste CNMP para a instauração de Pedido de Providências e submissão ao Plenário para análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1 (um) salário-mínimo, ao senhor **CLÁUDIO NOEL DE TONI JÚNIOR (CPF n. 311.583.368-70)**, em razão de reiterado abuso do direito de petição/reclamação e da prática de litigância de má-fé, na forma dos artigos 80, incisos I e V, e 81, ambos do CPC*”.

6. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 21 de março de 2025.

7. Devidamente intimado em 16 de abril de 2025 (fls. 205), o Requerido deixou transcorrer o prazo sem nada apresentar ou requerer.

É o relato do essencial. Passo ao voto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

8. O presente Pedido de Providências foi instaurado por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional, com base nos autos da Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26, em razão de indícios de conduta reiterada de Cláudio Noel de Toni Junior configuradora de litigância de má-fé.

9. Como se depreende do histórico processual, o Requerido protocolou, apenas no último ano, ao menos 7 (sete) representações perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, todas elas indeferidas liminarmente por ausência de elementos mínimos de admissibilidade. Ademais, há o registro de outras 12 (doze) manifestações anteriores, totalizando 19 (dezenove) procedimentos autuados a partir de requerimentos de mesma origem.

10. Os documentos que instruem os autos revelam que as petições apresentadas pelo Requerido, a pretexto de exercer o direito de petição constitucionalmente assegurado, apresentam narrativa desconexa, prolixa, de difícil compreensão, sem qualquer delimitação clara de condutas com relevância disciplinar atribuídas a Membros do Ministério Público, tampouco acompanhadas de indícios mínimos de prova.

11. A insistente reiteração de petições com meras alterações formais, sem que se apresentem novos elementos de convicção, evidencia não apenas o abuso do direito de petição, mas também a instrumentalização do CNMP como meio de intimidação ou de revide pessoal contra agentes públicos, o que não pode ser tolerado.

12. Com efeito, o art. 80, incisos I e V, do Código de Processo Civil¹ dispõe que comete ato atentatório à dignidade da Justiça aquele que, dentre outras condutas, deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, ou provoca incidentes

¹ “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

manifestamente infundados. Por sua vez, o art. 81² do mesmo diploma legal autoriza a imposição de multa à parte que litiga de má-fé, sendo cabível sua aplicação no âmbito deste Conselho.

13. No ponto, o CNMP tem precedentes no sentido de repreender o abuso do direito de petição, tendo aplicado as consequências legais decorrentes da litigância de má-fé. Nesse sentido, traz-se à colação o precedente firmado nos autos do Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20, *in verbis*:

“RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU AUSENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de inconformismo do recorrente diante da decisão de indeferimento de notícia de fato por entender que ausentes os elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do artigo 73- A, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.
2. No caso vertente, o recorrente não indica de forma clara e objetiva condutas específicas eventualmente violadoras de dever funcional nem aponta a autoria.
3. A atuação do ora Recorrente perante o Conselho Nacional do Ministério Público, após diversas investidas frustradas envolvendo o mesmo tema, caracteriza, em meu entendimento, abuso do direito de

² “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

petição e litigância de má-fé. Inexistindo fato novo a ser ponderado, conheço do recurso interno, mas para negar-lhe provimento.

4. Condeno, ainda, o ora Recorrente, a pagar multa por litigância de má-fé, no valor de ½ (meio) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.

4. Saliento que o presente entendimento, tido como exceção à regra, que prestigia sempre o livre direito de petição e o acesso à justiça, demonstra a necessidade de se conter somente os abusos, muitas vezes evitado com o auxílio de um advogado, cuja capacidade postulatória técnica possibilita adequada orientação e condução dos feitos, revelando a importância do advogado na solução dos conflitos”. (Embargos de Declaração em Recurso Interno em Notícia de Fato n. 1.00898/2022-20. Relator Conselheiro Rodrigo Badaró. Julgamento em 18/04/2024)

14. Ademais, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 39.854, de relatoria do Ministro Flávio Dino, já reconheceu a atribuição do CNMP para aplicar multa quando reconhecida a litigância de má-fé.

15. Para a Suprema Corte, o CNMP possui atribuição constitucional para aplicar sanções em processos administrativos, incluindo multa por litigância de má-fé, como meio necessário para a consecução das funções que lhe foram atribuídas no artigo 130-A Constituição Federal. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CNMP. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência para aplicar penalidades por litigância de má-fé a particulares que participem de seus procedimentos administrativos. III. Razões de decidir

3. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência constitucional para aplicar sanções em processos administrativos, incluindo multa por litigância de má-fé, como meio necessário para a consecução das funções que lhe foram atribuídas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

4. O regimento interno do CNMP (art. 165) autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos em seu regimento, o que incluiu as disposições sobre litigância de má-fé previstas nos arts. 80 e 81 do CPC.

5. O direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF) não é absoluto e deve ser exercido com observância aos princípios da boa-fé e cooperação processual, conforme preveem os arts. 5º e 6º do CPC e o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99.

6. O STF não é instância revisora de decisões administrativas tomadas pelo CNMP no regular exercício de suas atribuições constitucionais. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuricidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Nenhuma das três hipóteses foi demonstrada pelo impetrante.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Jurisprudência relevante citada: [STF, AO 2613, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 11.03.2024; STF, MS 37261 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 02.09.2024.] (AG REG em MS. Primeira Turma do STF. Ministro Flávio Dino. Julgamento em 24/02/2025).

16. Diante do conjunto fático delineado nos autos, constata-se que a conduta do Requerido revela manifesta intenção de utilizar indevidamente os canais institucionais deste Conselho para fins de revide pessoal, sem observância aos deveres de lealdade e boa-fé processual.

17. A apresentação reiterada de petições desprovidas de qualquer substrato fático ou jurídico minimamente plausível, com mera repetição de acusações infundadas contra Membros do Ministério Público, caracteriza, de forma inequívoca, litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, incisos I e V, e 81 do Código de Processo Civil, impondo-se, dessa forma, a aplicação da penalidade pecuniária proporcional e pedagógica, como forma de resguardar a função institucional do CNMP e coibir o uso abusivo de seus mecanismos de controle disciplinar.

18. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências para reconhecer a litigância de má-fé por parte de Cláudio Noel de Toni Junior e **condená-lo** ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos arts. 80, incisos I e V, e 81, do Código de Processo Civil³, que será destinada aos cofres da União, com

³ “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, nos termos do que dispõe a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.